



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

77.

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 19 99
C	81
	Rubrica

Processo : 10850.001422/95-25
Acórdão : 203-04.969

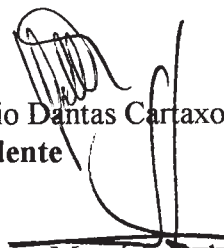
Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 101.033
Recorrente : MOACYR PRANDI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

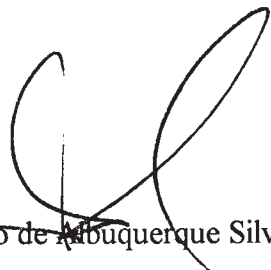
ITR – CONTRIBUIÇÕES - O art. 10, § 2º, do ADCT, determina a cobrança juntamente com o ITR. Qualquer insurgimento terá que transitar pelo judiciário. Cálculo da Contribuição para a CNA, com equívoco. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOACYR PRANDI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

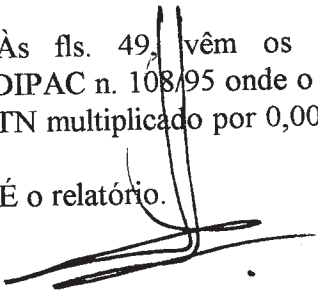
Processo : 10850.001422/95-25
Acórdão : 203-04.969
Recurso : 101.033
Recorrente : MOACYR PRANDI

RELATÓRIO

Retorna de diligência o Processo acima, com a finalidade de esclarecer por via de cálculos, o aumento do valor para a Contribuição CNA no exercício de 1994 em relação ao exercício de 1993.

Às fls. 49, vêm os cálculos solicitados, que sustentam-se na NOTA MF/SRF/COSIT/DIPAC n. 108/95 onde o VTN maior que 1.500 X MVR e até 150.000 X MVR terão o mesmo VTN multiplicado por 0,001 e adicionado de 2,4 MVR que é equivalente a 42,86 UFIRs.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001422/95-25
Acórdão : 203-04.969

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE
ALBUQUERQUE SILVA**

Evidencia-se no Recurso, irresignação quanto ao recolhimento da Contribuição, amparada em interpretação do texto constitucional e em Decisões do Judiciário que anexou. Entretanto, já pacificado e sendo entendimento adotado por este Colegiado, que as Contribuições sobre o exercício da atividade rural, têm sua cobrança sob o amparo do art. 10, parágrafo 2º do ADCT/CF88.

Com relação ao aumento da Contribuição para a CNA, havido no exercício de 1994, ocorreu um equívoco, tanto no lançamento quanto no resultado da Diligência, pois que, considerando-se o VTN tributado no valor de 158.527,50 UFIRs, se multiplicado pelo coeficiente de 0,001 terá como resultado o equivalente a 15,85 UFIRs e não 158,52 UFIRs como demonstrado.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para fins de revisão do lançamento quanto à Contribuição para a CNA.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA